

CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO: 0010247-69.2020.2.00.0000

RELATOR: Conselheiro Mário Guerreiro

REQUERENTE: Marcelo Carvalho Silva

REQUERIDO: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. ALTERAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO. REGRAS ATINENTES A PROCESSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE PROMOÇÃO DE JUIZ QUE FIGURE TRÊS VEZES CONSECUTIVAS OU CINCO ALTERNADAS EM LISTA DE MERECIMENTO. NÃO RATIFICAÇÃO DA LIMINAR.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, não ratificou a liminar, nos termos do voto do Conselheiro Mário Guerreiro. Vencidos os Conselheiros André Godinho (Relator), Maria Thereza de Assis Moura, Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que ratificavam a liminar. Lavrará o acórdão o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo – PCA, com pedido de liminar, proposto pelo Desembargador **Marcelo Carvalho Silva**, devidamente qualificado, com o objetivo de questionar decisão administrativa do **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA**, ora requerido.

Segundo esclarece, na sessão administrativa do dia 16 de setembro de 2020, o Plenário do TJMA aprovou, por decisão majoritária de

seus membros, alteração da norma estabelecida em seu Regimento Interno que dispõe sobre os critérios de promoção por merecimento dos seus magistrados. Foi incluído novo dispositivo (inciso IV, art. 172) para tratar da remoção, promoção de entrância para entrância e acesso ao Tribunal.

Argumenta que a nova norma regimental estabelece a “garantia de promoção” em procedimento futuro para o magistrado que obteve empate em lista tríplice anterior, observado o número de participações consecutivas ou alternadas. Caso a nova regra venha a ser aplicada, o Requerente argumenta que o novo comando regimental “garante ao magistrado que figurou como segundo da referida lista, ascensão à Corte sem que seja feita nova aferição do merecimento, quando do surgimento de nova vaga de desembargador para ser preenchida pelo mesmo critério”.

Aduz que a anterior regra estabelecida no artigo 172, incisos II e III, do Regimento Interno do TJMA, aplicava orientação igual àquela já assinalada na Constituição Federal (art. 93, II) e na LOMAN (art. 80) para afirmar a obrigatoriedade da promoção do juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Na avaliação do Requerente, a regulamentação estabelecida no art. 80 da Lei da Magistratura Nacional (LOMAN) - devidamente complementada nos termos da Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça – já esclarece de forma suficientemente os procedimentos, regras e critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.

A proposta de alteração regimental recebeu aprovação de 17 (dezesete) dos 30 (trinta) desembargadores do TJMA. No momento da votação, foi apresentada divergência pela não aprovação da proposta apresentada, observada a regulamentação já existente sobre o tema e a não competência para legislar sobre assuntos reservados à Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Por fim, o Requerente suscita a gravidade dos fatos em razão da proximidade da aposentadoria compulsória de alguns desembargadores do E. TJMA. Informa que o Des. Raimundo Nonato Magalhães Melo completa 75 (setenta e cinco) anos em 18.12.2020; já o ato de aposentação do Des. José Bernardo Silva Rodrigues, atual Vice-Presidente da Corte, deve ser publicado até 16.1.2021 (Circular nº 72/2020).

Pelos fatos e fundamentos que apresenta, solicita a suspensão **liminar** dos efeitos da Decisão Plenária Administrativa nº 3032020-TJMA, que altera o Regimento Interno do TJMA (inciso IV do art. 172) para garantir o acesso imediato de magistrado ao Tribunal pelo critério

de merecimento, sem que haja a aferição prévia dos requisitos estampados na Constituição Federal e na Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ainda em sede de liminar, requer seja sobrestada qualquer promoção ou acesso ao TJMA. No mérito, pugna pela confirmação da decisão liminar, com a consequente anulação do dispositivo ora impugnado.

Notificado (Id nº 4203839), o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA apresentou informações preliminares por meio do Ofício GP nº 1822/2020 (Id 4209616).

Na inicial análise dos autos, em 23 de dezembro de 2020, foi deferido pleito liminar, *ad referendum* do Plenário do CNJ, para “determinar a imediata suspensão dos efeitos da DECISÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA 3032020-TJMA, que incluiu o inciso IV ao art. 172 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – RITJMA, até posterior avaliação.

Em continuação, a Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA solicitou habilitação nos autos como terceiro interessado (Id nº 4215721).

Posteriormente, o TJMA apresentou manifestação complementar de defesa por meio do Ofício GP nº 602021 (Id nº 4230030 e seguintes).

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, proposto por Marcelo Carvalho Silva, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), por meio do qual se insurge contra decisão plenária daquela Corte, que alterou o Regimento Interno local no que tange à promoção por merecimento de magistrados (art. 172, IV).

O relator do feito deferiu liminar, para “determinar a imediata suspensão dos efeitos da DECISÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA 3032020-TJMA, que incluiu o inciso IV ao art. 172 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – RITJMA, até posterior avaliação.”

É o breve relato.

Embora sejam relevantes os argumentos desenvolvidos

pelo relator, entendo que não merece ratificação a decisão liminar proferida, consoante razões que passo a expor.

O dispositivo ora questionado, aprovado pelo órgão máximo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tem a seguinte redação (grifei):

“Art. 172. Para remoção, promoção de entrância para entrância e acesso ao Tribunal, pelo critério de merecimento, serão obedecidas as seguintes regras:

I – o fundamento do voto de que o *caput* do art. 174 deste Regimento deverá observar os parâmetros objetivos fixados na Constituição da República, nas disposições do Conselho Nacional de Justiça e neste Regimento, de sorte a satisfazer o requisito constitucional da fundamentação das decisões administrativas;

II – é obrigatória a nomeação do juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

III – havendo mais de um juiz em igualdade de condições nas situações previstas no inciso anterior, a nomeação recairá sobre o primeiro, entre eles, da lista tríplice.

IV – ocorrendo a hipótese prevista no inciso anterior, o outro juiz ficará aguardando a próxima vaga por merecimento, quando então será promovido e serão escolhidos mais dois juízes para a integrem a lista tríplice dessa nova vaga.”

Como se sabe, é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento (grifei):

Constituição Federal

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – [...]

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; [...]”

Referida obrigatoriedade se estende aos casos de ascensão ao cargo de desembargador, conforme precedentes da Suprema Corte (grifei):

“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. **PROMOÇÃO DE JUIZ FEDERAL PELO CRITÉRIO DE MEREcimento PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.** AMPLA DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 107 DA CF. INADMISSIBILIDADE. **VINCULAÇÃO DA ESCOLHA PRESIDENCIAL AO NOME QUE FIGURE EM LISTA TRÍPLICE POR TRÊS VEZES CONSECUTIVAS OU CINCO ALTERNADAS.** EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXEGESE SISTEMÁTICA DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS À MAGISTRATURA NACIONAL. **INCIDÊNCIA DO ART. 93, II, A, NA ESPÉCIE.** ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 45/2004 NO INCISO III DO MENCIONADO DISPOSITIVO QUE NÃO ALTERA TAL ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA, PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL [...]

(MS 30.585, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2012)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. **NOMEAÇÃO DE MAGISTRADO PARA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO: O IMPETRANTE EM TRÊS LISTAS TRÍPLICES CONSECUTIVAS PARA PROMOÇÃO POR MEREcimento PARA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (ART. 115, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA).** **OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO ART. 93, INC. II, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGRA APLICÁVEL À MAGISTRATURA.** PRECEDENTE. SEGURANÇA

CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL
PREJUDICADO.”

(MS 31.375, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA,
Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2013)

Nessa perspectiva, deve ser reconhecido e assegurado o direito do magistrado de ser promovido, quando integrar três vezes consecutivas ou cinco alternadas a lista de merecimento.

No entanto, podem ocorrer situações em que mais de um juiz se encontre em igualdade de condições (três vezes consecutivas ou cinco alternadas na lista tríplice) em um mesmo processo de promoção, por merecimento, para o preenchimento de apenas uma vaga.

Vejamos o seguinte exemplo.

No julgamento de um edital de promoção por merecimento, o tribunal, à luz da Resolução CNJ 106/2010, atribui notas aos concorrentes, tendo o candidato A obtido a maior nota; o candidato B a segunda maior nota; e o candidato C a terceira maior nota. Estes serão, portanto, os magistrados que formarão a lista tríplice.

Se nenhum desses candidatos tiver constado em lista de promoção por merecimento anteriormente, o primeiro colocado da lista tríplice (candidato A) será o único promovido, enquanto os dois remanescentes poderão concorrer a outras vagas no futuro, já contando com uma composição de lista.

Por outro lado, se, no mesmo contexto, o candidato A nunca tiver constado em lista tríplice anteriormente, enquanto o candidato B estiver na sua terceira lista seguida e o candidato C na sua quinta lista alternada, o resultado será diverso, em razão do art. 93, II, da CRFB. É que, nesse caso, **“é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento”**.

Nessa hipótese, portanto, os dois magistrados que

constaram três vezes seguidas (candidato B) e cinco vezes alternadas (candidato C) na lista de promoção por merecimento já estão obrigatoriamente promovidos de imediato, conquanto apenas um deles (candidato B, que tem melhor nota na aferição de merecimento) possa ser nomeado naquele momento, por existir somente uma vaga em disputa.

Sendo assim, não vislumbro, ao menos neste juízo meramente perfunctório, nenhuma ilegalidade na regra ora combatida (art. 172, IV, do RITJMA). Ela busca, na verdade, dar cumprimento ao comando constitucional, garantindo o direito de promoção ao juiz que figure três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento. Está correta a norma regimental, por conseguinte, ao reservar vaga a tal magistrado na próxima promoção por merecimento, uma vez que ele já preencheu, em momento anterior, os requisitos constitucionais e legais exigíveis para ser promovido.

Compreender em sentido contrário implicaria a exigência de o magistrado integrar quatro vezes seguidas ou seis alternadas a lista de merecimento para obter a promoção, situação que se distanciaria, ao meu sentir, do regramento peremptório (“é obrigatória a promoção”) delineado pela Constituição da República.

Ante o exposto, **DIVIRJO** do relator para votar no sentido de **NÃO RATIFICAR** a liminar deferida no presente procedimento.

É como voto.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**.

VOTO

Em cumprimento ao disposto no art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, submeto à apreciação do Plenário a decisão liminar proferida nos presentes autos (Id nº 4215085):

DECISÃO LIMINAR

(...)

Consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no seu artigo 25, XI, a tutela de urgência, nesta sede administrativa, é cabível quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

A regra processual administrativa tem inequívoca inspiração no sistema das medidas cautelares jurisdicionais dispostas nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil (NCPC), que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme se verifica da delimitação temática dos autos, o presente processo foi proposto com o objetivo de questionar nova regra estabelecida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que passou a dispor sobre o processo de promoção por merecimento de magistrado.

A alteração regimental foi assim apresentada, na parte que interessa:

Regimento Interno do TJMA

Redação anterior	Nova redação
Art. 172. Para remoção, promoção de entrância para entrância e acesso ao Tribunal, pelo critério de merecimento, serão obedecidas as seguintes regras:	Art. 172. Para remoção, promoção de entrância para entrância e acesso ao Tribunal, pelo critério de merecimento, serão obedecidas as seguintes regras:
I – o fundamento do voto de que o caput do art. 174 deste Regimento deverá observar os parâmetros objetivos fixados na Constituição da República, nas disposições do Conselho Nacional de Justiça e neste Regimento, de sorte a satisfazer o requisito constitucional da fundamentação das decisões administrativas;	I – o fundamento do voto de que o caput do art. 174 deste Regimento deverá observar os parâmetros objetivos fixados na Constituição da República, nas disposições do Conselho Nacional de Justiça e neste Regimento, de sorte a satisfazer o requisito constitucional da fundamentação das decisões administrativas;

II – é obrigatória a nomeação do juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;	II – é obrigatória a nomeação do juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
III – havendo mais de um juiz em igualdade de condições nas situações previstas no inciso anterior, a nomeação recairá sobre o primeiro, entre eles, da lista tríplice.	III – havendo mais de um juiz em igualdade de condições nas situações previstas no inciso anterior, a nomeação recairá sobre o primeiro, entre eles, da lista tríplice.
----- -----	IV – ocorrendo a hipótese prevista no inciso anterior, o outro juiz ficará aguardando a próxima vaga por merecimento, quando então será o promovido e serão escolhidos mais dois juízes para a integrarem a lista tríplice dessa nova vaga.

Verifica-se, portanto, que a questionada alteração regimental se materializou com o acréscimo do inciso IV ao art. 172 do Regimento Interno do TJMA.

O novo dispositivo passou a estabelecer que, na hipótese de existir mais de um juiz em igualdade de condições, aquele não escolhido no procedimento inicial de promoção/acesso ficará aguardando a próxima vaga por merecimento, “quando então será o promovido”.

Sem olvidar os fundamentos e as razões práticas que ensejaram a aprovação do dispositivo regimental em análise, a norma em apreço não aparenta clareza suficiente para a sua efetiva e segura aplicação.

Em análise não exauriente, típica das demandas de urgência, a nova redação aprovada pelo TJMA enseja dúvidas na sua efetivação, podendo constituir elemento de questionamento pelos diversos interessados e atraso para o respectivo processo de promoção, em prejuízo à esperada segurança jurídica.

Entrementes, a redação aprovada não aparenta consonância com os critérios objetivos estabelecidos na LOMAN e na Resolução nº 106/2010 deste Conselho para a promoção por merecimento, pois pouco esclarece acerca da necessidade de avaliação, ou não, dos critérios de merecimento de cada magistrado inscrito no procedimento, inclusive no tocante aos respectivos impedimentos.

Demanda, pois, análise mais acurada por parte deste Conselho, competente para a fiscalização e avaliação da regularidade dos atos administrativos praticados pelos tribunais.

Acresça-se, ademais, que o art. 93, II, da Constituição Federal, estabeleceu ser de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal a apresentação de norma que venha a dispor sobre a organização da magistratura nacional, dado o evidente caráter de uniformização da norma.

Embora o artigo 125, caput, da Constituição Federal atribua aos Estados competência para organizar o Poder Judiciário estadual, tal autonomia não se espraia para a regulamentação ilimitada de questões afetas à carreira da magistratura, como no presente caso.

Cite-se precedente deste Conselho e do próprio Supremo Tribunal Federal neste sentido:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MAGISTRADOS. LISTA DE ANTIGUIDADE. DESEMPATE. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2001. INCOMPATIBILIDADE COM A LOMAN. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO. COMPETÊNCIA DO CNJ. PRECEDENTE DO STF.

1. Pretensão de afastamento de critério que considera o tempo de serviço público estadual para desempate da ordem de antiguidade dos magistrados.

2. É incompatível com a LOMAN e atentatório ao pacto federativo a adoção do tempo de serviço público prestado a determinado estado como fator desempate na lista de antiguidade dos magistrados (STF, MS28494).

3. A regra para promoção, remoção e acesso aos cargos de juízes estabelecidas pela Lei Complementar 35/79 conferem uniformidade à carreira da magistratura e não podem ser modificadas pela legislação estadual. Na presença de antinomias, compete ao Conselho Nacional de Justiça fazer valer o texto da LOMAN. Precedente (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004958-10.2010.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 124ª Sessão - j. 12/04/2011).

4. Pedido julgado procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004609-65.2014.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 10ª Sessão Virtual - julgado em 12/04/2016). (grifo não no original)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS. CRITÉRIO DE DESEMPATE. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO

ESTADO. NORMA POSTERIOR. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. CRITÉRIOS DIFERENTES DAQUELES PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LOMAN. CONTRARIEDADE AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORDEM DENEGADA. [...] 2. Cuidase de writ contra decisão do Conselho Nacional de Justiça que afastou critério de desempate aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em promoção de magistrados. 3. O tempo de serviço público como critério de desempate em detrimento da ordem de classificação no concurso para o cargo de juiz foi introduzido pela Lei Complementar estadual nº 281, de 27/09/2007, que inseriu o parágrafo único no art. 159 do Código de Organização Judiciária do Estado do Mato Grosso (Lei nº 4.964/85). **4. A legislação estadual não pode modificar matéria de competência de Lei Complementar nacional da magistratura, disciplinando critérios de desempate entre magistrados, esvaziando o animus do constituinte de criar regras de caráter nacional. Precedentes:** ADI nº 4042, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 30/04/2009; ADI nº 2.494, Relator Min. Eros Grau, DJ 13/10/2006 e na ADI 1422 Relator Min. Ilmar Galvão, 12/11/1999. 5. Ordem denegada.

(MS 28494, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014) (grifo não no original)

Por fim, importa o registro de que as regras para promoção, remoção e acesso dos juízes para superior entrância foram estabelecidas pela LOMAN e, no que concerne à forma de apuração do merecimento, devem ser observados os preceitos do artigo 80 e seguintes da referida lei. Ponderados, ainda, pelos critérios objetivos delineados na Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça, ambos atualmente em vigor e perfeitamente aplicáveis ao caso.

Vejamos:

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antigüidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória

a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antigüidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;

II - para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

III - no caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça, ou seu órgão especial, somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, aos Juízes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior.

Por fim, presente o requisito do perigo da demora em razão da noticiada proximidade da aposentadoria compulsória de alguns desembargadores do Tribunal requerido, a ensejar abertura de procedimento de promoção para preenchimento das respectivas vagas. A manutenção de critério equivocado, sem a devida adequação aos preceitos estabelecidos na LOMAN e na Resolução CNJ nº 106/2010, justifica a atuação cautelar deste Conselho.

Assim, à luz do que consta nos autos, considero presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

A par disso, **DEFIRO** a medida liminar requerida, sem prejuízo de análise posterior, para **determinar a imediata suspensão dos efeitos da DECISÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA 3032020-TJMA, que incluiu o inciso IV ao art. 172 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – RITJMA**, até posterior avaliação.

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, inclua-se o presente feito em pauta, na primeira oportunidade, para submissão desta decisão ao referendo do Plenário.

Ciência às partes.
À Secretaria Processual para providências.
Após, nova conclusão.
Brasília, data registrada em sistema.
Conselheiro André Godinho
Relator

Por todo exposto, reitero os fundamentos acima transcritos para propor a ratificação da liminar apresentada.

É como voto.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Conselheiro **André Godinho**
Relator